



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA
Nº 01 /2020 - DAESP/COAUC/DAESP/SUBCI/CGDF

Unidade: Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso
Processo nº: 00480-00000751/2020-12
Assunto: Inspeção nos Atos e Fatos dos Gestores da FUNAP - Exercício 2017
Ordem(ns) de Serviço: 25/2019-SUBCI/CGDF de 31/01/2019
Nº SAEWEB: 0000021600

I - INTRODUÇÃO

A auditoria foi realizada no(a) Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso , durante o período de 08/02/2019 a 28/02/2019, objetivando análise dos atos e fatos dos gestores da Unidade .

A seguir são apresentados os processos para os quais foram relatadas constatações ou informações:

Processo	Credor	Objeto	Termos
0056-000449/2017	ELITE COMERCIO E SERVICOS AUTO PECAS LTDA - ME (15.329.152 /0001-00)	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE APARELHO AR CONDICIONADO	EMPRESA CONTRATADA MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO, PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO. Valor Total: R\$ 7.730,00
0056-000456/2017	IMPORT SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME (14.637.711/0001-86)	COMPRA DE IMPRESSORA E TONER	EMPRESA CONTRATADA MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO Valor Total: R\$ 4.630,00

Por meio do Processo Sei! nº 00480-00005191/2019-41, foi encaminhado aos gestores da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso- FUNAP, Informativo de Ação

de Controle nº 7/2019-DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF, de 26/09/2019. As informações encaminhadas pela Unidade foram analisadas pelo Controle Interno e constam do presente Relatório de Auditoria.

II - RESULTADOS DOS EXAMES

1 - Execução do Contrato ou Termo de Parceria

1.1 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

Classificação da falha: Média

Fato

Processos nºs: 056.000449/2017 e 056.000456/2017

No processo 056.000449/2017, constatou-se Relatório do executor do contrato simplório e não exaustivo, de forma que não fica comprovada a prestação do serviço. O aludido relatório (fl.51) não traz informações sobre a quantidade de equipamentos submetidos à manutenção, não informa qual o período em que o serviço foi prestado, não informa o nome dos funcionários que prestaram os serviços, além de não informar quais foram as peças trocadas e nem descrever quais aparelhos foram objeto de manutenção preventiva, também não identificou quais aparelhos foram objeto de manutenção corretiva. Inexistem no processo documentos que comprovem a efetiva prestação do serviço contratado, portanto é impossível aferir o efetivo cumprimento do instrumento pactuado, fato que está em desacordo com o disposto no art. 44, parágrafo único do Decreto nº 32.598/2010, transcrito abaixo:

Art. 44. A execução de etapa de obra ou serviço, ou o recebimento de equipamento, será certificada pelo executor e responsável, mediante emissão de Atestado de Execução e de termo circunstanciado, conforme o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. No Atestado de Execução serão especificados, detalhadamente, o equipamento recebido, o serviço ou a obra executada, o valor, sua localização e o período de execução.

Cumprе ressaltar ainda o ponto 7.4 do Termo de referência (fl.7), explicita a necessidade de detalhamento da execução do contrato:

O representante do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

No Processo nº 0056-000456/2017, não há documentos suficientes para comprovação da efetiva prestação do serviço, tais como: relação de alunos que participaram do curso, folhas de frequências desses participantes, certificados de conclusão do curso, relatórios detalhados sobre a programação e execução dos cursos. Há no Processo em tela apenas um relatório genérico do servidor nomeado para ser gestor do contrato, no qual não constam informações que comprovem que o curso de fato ocorreu.

Os fatos acima mencionados, estão em desacordo com o que versa o art. 44, parágrafo único do Decreto nº 32.598/2010, acima descrito.

Manifestação da Unidade:

Em resposta ao Informativo de Ação de Controle n.º 07/2019 - DAESP/COAUC /SUBCI/CGDF, a Diretoria Executiva - Funap/DF, assim se manifestou:

Ao cumprimentá-lo, e com vistas a prestar esclarecimentos pertinentes das medidas saneadoras dos fatos apontados no ofício 1046 ([29269186](#)), informo que a atual gestão teve início a partir de Janeiro de 2019, tendo esta signatária tomado posse no cargo de Diretora Executiva em fevereiro de 2019, momento em iniciou-se a interagir com fatos envolvendo a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal, inclusive concernentes a auditorias realizadas na entidade.

Tendo em vista as recomendações trazidas a conhecimento por meio do documento acima citado, através do despacho FUNAP/DIREX ([29365962](#)) determinei providencias, sendo exarada pela Assessoria Jurídico Legislativa da FUNAP/DF circular 3 ([29750318](#)) orientando sobre as responsabilidades dos executores de contratos firmados pela entidade.

Informo ainda que mesmo antes das recomendações desta pasta, com vistas a orientar os servidores da FUNAP/DF sobre questões relativas aos processos que envolvem licitações foi produzida a circular 2 ([29954032](#)) remetida a todos em 22 de abril de 2019.

Acrescento que outra medida a ser adotada será a confecção de manual a ser disponibilizados aos executores de contrato.

Análise do Controle Interno

Em atenção à manifestação da Sr.^a Diretora Executiva e levando-se em conta que as recomendações orientam ações futuras em relação aos fatos analisados, entende-se que a recomendação I foi atendida, pois os executores de contrato foram orientados formalmente, por meio da Circular SEI-GDF nº 2/2019 - FUNAP/DIREX/AJL., entretanto a mesma constará como informação para futura averiguação da efetividade das ações tomadas.

Com relação as recomendações II e III, não houve manifestações da unidade auditada sobre a realização de treinamento dos executores e nem sobre a exigência formal de elaboração de relatórios circunstanciados oriundos do acompanhamento dos respectivos ajustes. Portanto, entende-se necessária a manutenção das duas recomendações consideradas não atendidas, bem como a inclusão de recomendação relativa a liquidação de despesa observando o que exige o art. 61 do Decreto nº 32.598/2010.

Causa

Em 2017:

Falhas na fiscalização Contratual;

Ausência de zelo nos procedimentos de fiscalização e elaboração de relatórios;

Falta de qualificação/treinamento do executor.

Consequência

Possibilidade de prejuízo ao erário, considerando a ausência de informações detalhadas da execução do objeto que comprovem a sua fiel execução;

Inviabilidade de verificação do fiel cumprimento dos serviços pactuados, em decorrência da ausência de explicações, documentos e informações quanto às inconsistências acima relatadas;

Liquidação de despesa sem cumprimento dos requisitos exigidos Inc. III, art. 61 do Decreto nº 32.598/2010.

Recomendação

R.1) Orientar formalmente os executores de contrato sobre a importância da fiscalização eficiente e tempestiva de contratos sob sua responsabilidade, ressaltando que eventuais omissões ou falhas na fiscalização poderão ensejar apuração de responsabilidade, em decorrência de ações e omissões;

R.2) Realizar o treinamento dos executores de contratos com relação às obrigações decorrentes da fiscalização, acionando, se for de interesse da FUNAP, a Escola de Governo do Distrito Federal que mantém cursos desta natureza em sua grade curricular;

R.3) Exigir formalmente dos executores a elaboração de relatórios circunstanciados oriundos do acompanhamento, conforme disposto nos incisos III e IV, Parágrafo Único do art. 61 do Decreto n.º 32.598/2010, de 15 de dezembro de 2010;

R.4) Ao setor financeiro da Unidade que proceda a liquidação e pagamento das despesas, somente após cumprida as exigências do art. 61 do Decreto n.º 32.598, de 15 /12/2010.

1.2 - INOBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES DA ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA

Classificação da falha: Média

Fato

Processo n.º 056.000456/2017

O processo n.º 056.000.456/2017 trata da aquisição de duas impressoras e toners compatíveis para impressão de documentos e expedientes da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso. Foram realizados três orçamentos, verificada a disponibilidade orçamentária e financeira e em seguida o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídico-Legislativa para análise e emissão de Parecer, nos termos do inciso VI, do Artigo 38 da Lei 8.666/1993.

A Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa discorreu de forma detalhada e impecável acerca da possibilidade de contratação por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II da Lei 8.666/1993.

No Parecer n.º 41/2017-Assessoria Jurídico-Legislativa, de 16/11/2017, fls. 28 a 42, são elencadas algumas providências a serem adotadas pelo gestor para a referida contratação, *in verbis*:

a) Declaração pela autoridade competente de que a FUNAP não tem, nem pretende realizar, no mesmo exercício financeiro, contratações do mesmo objeto ou de objeto de natureza similar que, somados, ultrapassem o limite máximo legal, conforme disposto no inciso II do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993.

b) **Estimativa de consumo que alicerça o projeto básico, na qual deve constar expressamente que o valor global proposto é para o período de 12 meses**, a fim de justificar a estimativa anual, conforme dispõem os arts. 7º, § 2º, II, 15, V, § 1º, 40, §2º, II, 43, IV e V, todos da Lei n.º 8.666/93 e respeitar o limite previsto por lei.

Tratam de medidas de **saneamento processual** que, uma vez atendidas, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho e econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, insitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.” Grifo NOSSO.

Observa-se entretanto, que mesmo diante deste longo, detalhado e bem fundamentado Parecer, a Direção não observou as recomendações e orientações emanadas da Assessoria Jurídico-Legislativa, realizando a aquisição dos produtos sem efetuar o saneamento processual.

Manifestação da Unidade:

Em resposta ao Informativo de Ação de Controle n.º 07/2019 - DAESP /COAUC/SUBCI/CGDF, a Diretoria Executiva - Funap/DF, assim se manifestou:

Ao cumprimentá-lo, e com vistas a prestar esclarecimentos pertinentes das medidas saneadoras dos fatos apontados no ofício 1046 ([29269186](#)), informo que a atual gestão teve início a partir de Janeiro de 2019, tendo esta signatária tomado posse no cargo de Diretora Executiva em fevereiro de 2019, momento

em iniciou-se a interagir com fatos envolvendo a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal, inclusive concernentes a auditorias realizadas na entidade.

Tendo em vista as recomendações trazidas a conhecimento por meio do documento acima citado, através do despacho FUNAP/DIREX (29365962) determinei providências, sendo exarada pela Assessoria Jurídico Legislativa da FUNAP/DF circular 3 (29750318) orientando sobre as responsabilidades dos executores de contratos firmados pela entidade.

Informo ainda que mesmo antes das recomendações desta pasta, com vistas a orientar os servidores da FUNAP/DF sobre questões relativas aos processos que envolvem licitações foi produzida a circular 2 (29954032) remetida a todos em 22 de abril de 2019.

Acrescento que outra medida a ser adotada será a confecção de manual a ser disponibilizados aos executores de contrato.

Análise do Controle Interno

Tendo em vista a manifestação da Sr.^a Diretora Executiva, verifica-se que as medidas adotadas pela Administração visaram prevenir as ações futuras e não contemplaram as solicitações emitidas na recomendação. Em face de todo o exposto, entendemos que a recomendação deste ponto de auditoria não foi atendida e portanto, deverá ser mantida.

Causa

Em 2017:

Ausência nos autos, de comprovação das medidas de saneamento processual, emanadas pela Assessoria Jurídico-Legislativa.

Consequência

Risco de realização de atos em desacordo com a legislação, contrariando os princípios administrativos previstos no artigo 37 da Constituição Federal e demais legislações correlacionadas.

Recomendação

- R.1) Acostar aos autos, caso existam, os comprovantes das medidas saneadoras adotadas para atender às recomendações emanadas pela Assessoria Jurídico-Legislativa.
- R.2) Instaurar sindicância para apurar a existência ou não dos citados atos administrativos e em caso negativo, instaurar Processo Administrativo para apuração de responsabilidades pela prática de ato ilegal.

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

DIMENSÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Execução do Contrato ou Termo de Parceria	1.1 e 1.2	Média



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 06/05/2020, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **80035E39.5A7AB464.20C4EBF8.9F03413A**